

PONTO FINAL

parte: direito civil

O COMPÊNDIO HISTÓRICO, A REFORMA DOS ESTUDOS JURÍDICOS, OS ESTATUTOS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA, O USUS MODERNUS PANDECTARUM E A LEI DA BOA RAZÃO: CONVERGÊNCIAS NA REFORMA DO DIREITO PORTUGUÊS NO PERÍODO POMBALINO

Como sabido, no século XVIII, na administração pombalina, houve uma autêntica revolução na cultura jurídica como, por exemplo, o advento da Lei da Boa Razão (1769), a reforma dos estudos jurídicos, o advento do Compêndio Histórico e dos Estatutos da Universidade de Coimbra, bem como o Usus Modernus Pandectarum (ou do direito romano), iniciadas em 1770 e levadas a efeito pela Junta da Providência Literária.

Curioso observar que, na Junta em destaque, muito se destacaram dois irmãos nascidos no Brasil, Dom Francisco Lemos de Faria Pereira Coutinho e João Pereira Ramos de Azevedo Coutinho, naturais do Morgadio de Marapicu, Santo Antônio da Jacutinga (atualmente Nova Iguaçu), situado no atual Estado do Rio de Janeiro.

Em tal reforma, sobrelevam-se dois atos, trazendo diretrizes para uma cultura moderna, àquelas alturas expressas pelo Compendio Histórico e pelos estatutos da Universidade de Coimbra, estes conhecidos também como Estatutos Pombalinos.

O Compêndio continha, em grande parte, um verdadeiro libelo contra a cultura jurídica então reconhecida e, sobretudo, era contrário aos sistemas de ensino que então vigoravam em Portugal, em especial com referência ao predomínio do direito romano.

Mais particularmente, insurgia-se contra a *communis opinio doctorum*, considerada retrógrada como, por exemplo, os comentários de Bártolo e as glosas de Acúrsio, com olvido e desprezo da legislação nacional portuguesa.

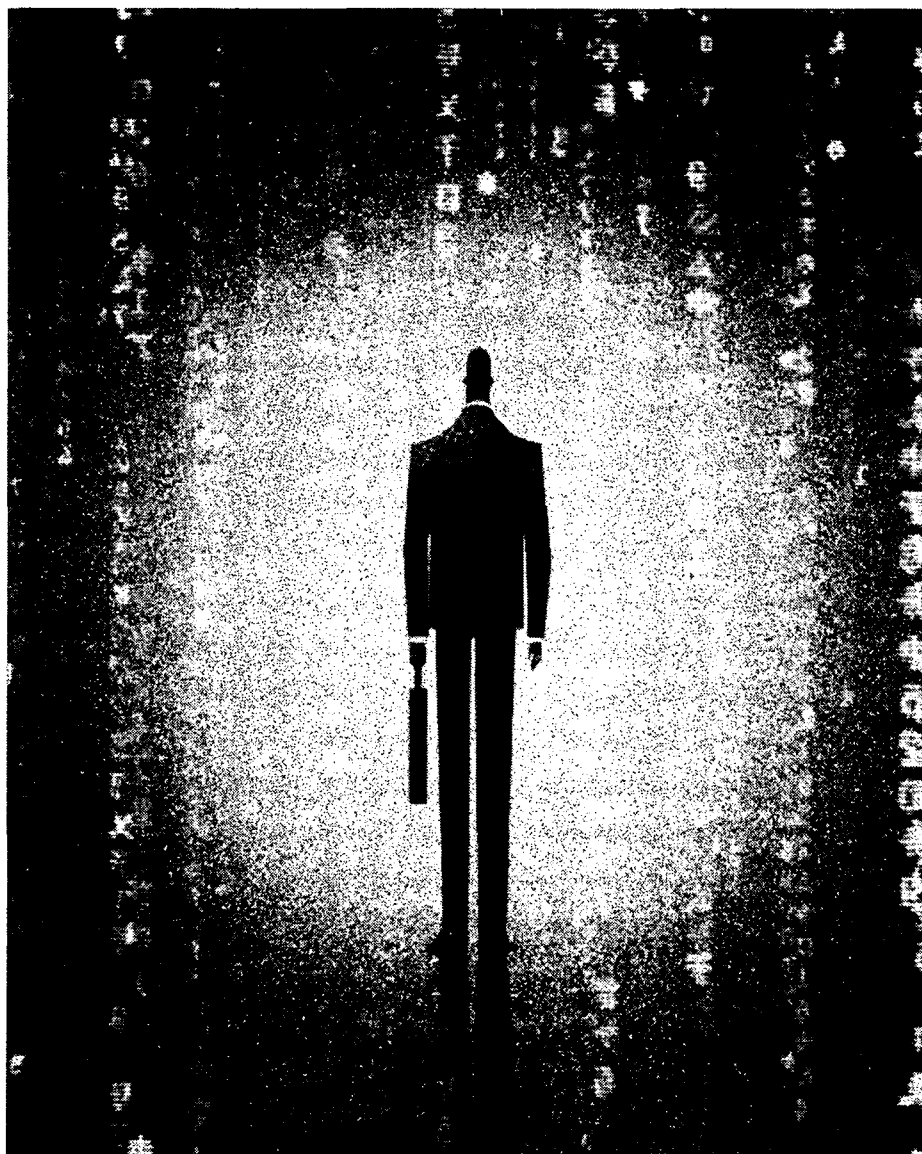
Ademais, o compêndio trazia consigo o que se pode designar de força reconstrutiva.

Assim, ele proclamou a necessidade da heurística, isto é, do estudo das fontes históricas, objetivando que, com liberdade de crítica, os estudiosos estabelecessem confrontos entre um autor estudado, com outros que houvessem tratado do mesmo tema.

Importante frisar a ênfase que deu ao estudo do direito português, é dizer-se, da sua literatura e bibliografia, bem como do direito natural e das gentes, com manifesto reconhecimento a limites do uso do direito romano, o que ficou conhecido como o uso moderno das pandectas.

Já os Estatutos em destaque, tiveram, em seus escopos, alterar o quadro de decadência em que se encontrava a Faculdade de Leis naquele momento, o que vinha ao encontro das ideias contidas no Compêndio Histórico.

Destarte, os estatutos mandaram, pela vez primeira, que se ensinasse, com primazia, o direito pátrio, inclusive com a criação de outras cadeiras. Além disso, os docentes tinham de estar comprometidos com os



métodos de ensino, com os programas aprovados, bem como com os processos de pesquisa ou investigação a serem adotados.

Referindo-se aos cursos jurídicos, segundo a pauta dos Estatutos, consigna o Professor Rui de Figueiredo Marcos, catedrático e diretor da Faculdade de Direito de Coimbra, que eles responderam de modo flagrante à estrutura dos citados cursos, que continuaram bipartidos em Leis e Cânones. “Não poderia ficar sem impugnação a pauta universitária tradicional, no que diz respeito ao elenco das cadeiras que se professavam. Na verdade, o confronto entre o quadro de disciplinas adotado em 1772 e o que integrava o velho ensino, a revelar modificações consideráveis”.

Até então, aquele se consumia no estudo do direito romano contido no *corpus iuris civilis* e na abordagem do direito canônico, à luz do *corpus iuris canonici*.

Convém lembrar que “após a reforma pombalina, os dois primeiros anos eram

comuns a leis e a cânones, como que antecedendo uma posterior fusão. De forma muito diferente em relação ao passado, os cursos passaram a iniciar-se por um conjunto de cadeiras propedêuticas, onde avultaram disciplinas históricas e filológicas. Segundo os estatutos, nenhum direito podia ser bem entendido sem um claro conhecimento prévio, assim do “Direito Natural”, como da “História Civil das Nações e das Leis” para elas estabelecidas, tornando-se estas “preensões” indis-

CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA

Professor titular da UnB e do UniCEUB, vice-presidente do Instituto dos Magistrados do Brasil, membro fundador do Instituto dos Advogados do DF e membro efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros

pensáveis a uma sólida hermenêutica jurídica.” (Marcos, Rui de Figueiredo, et alii, História do Direito Brasileiro, Forense, Rio, 2015, p. 38)

Já no concernente ao direito subsidiário, introduziram os Estatutos disposições da Lei da Boa Razão, com vistas à interpretação e à aplicação das leis, e sempre com a atenção especial ao uso moderno do direito romano.

Com relação às referidas modificações à Lei da Boa Razão, os Estatutos determinaram que, no exame, se o direito romano seria aplicável ou não em alguma matéria omissa no direito luso, que se apurassem os seguintes requisitos: se as leis imperiais subsidiárias continham vestígios de paganismo ou de máximas contrárias aos costumes ou à moral cristã; se estavam em oposição aos ditames da boa razão; ou, ainda, se estavam em oposição ao direito das gentes, quer considerados como direito natural, quer como direito positivo e, por derradeiro, se as normas do direito romano, que seriam invocadas supletivamente, encontravam-se em conformidade com as disposições das leis políticas, econômicas, comerciais e marítimas das nações cristãs.

Com ênfase, também, no foco do que ficou conhecido como o uso moderno das pandectas, os Estatutos exigiam confronto do direito romano com outros, onde deveriam ser examinados em duas fases: na primeira, deveria perquirir-se sobre o uso e a aplicação da lei imperial no direito português; e, na segunda, a indagação seria sobre as verdadeiras razões da aplicação do direito romano por outras nações, o que deveria ser feito antes de aplicá-la; far-se-ia, ainda, um exame comparativo do seu uso (em hipótese de omissão em outras leis pátrias) por nações civilizadas pela Europa.

Uma vez verificada que as últimas nações mencionadas ainda aplicavam o direito romano como direito subsidiário, seria ele, então, considerado como lei.

Para tal procedimento de verificação, os Estatutos continham as disposições reguladoras de como os professores da Universidade deveriam ensinar aos alunos o chamado, repita-se, uso moderno do direito romano ou das pandectas.

Cumprido neste passo fazer-se enfático registro sobre o papel dos Estatutos da Universidade de Coimbra, com relação ao então nascente ensino jurídico brasileiro (e não só).

Como se sabe, os cursos jurídicos no Brasil só foram criados em 1827, em Olinda (mais tarde transferido para Recife) e em São Paulo.